

Acórdão: 15.689/02/3^a
Impugnação: 40.010107963-21
Impugnante: Cia Importadora e Exportadora Coimex
Proc. S. Passivo: Paulo Ayres Barreto/Outros
PTA/AI: 01.000140317-85
Inscrição Estadual: 394.629381.01-77
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ EM GRÃOS CRU - REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado nos autos tratar-se a operação de devolução de mercadoria ao estabelecimento remetente, não há que se falar em recolhimento do imposto, conforme disposto nos artigos 266 c/c 268, anexo IX, do RICMS/96. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido pela reintrodução no mercado interno de 237 sacas de café em grãos cru, não exportado em sua integralidade, nos termos do artigo 5 do RICMS/96, parte geral. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 73 a 75.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de que o Autuado não teria exportado a totalidade das mercadorias - café em grãos - contidas no documento fiscal nº 004812 1^A, de 19.10.2001, fazendo, segundo o Fisco, a reintrodução de 237 sacas no mercado interno, sem o respectivo recolhimento do imposto devido.

A exigência é de ICMS e de MR.

Sem razão o Fisco no caso presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a expressão contida no Auto de Infração, como tendo havido “reintrodução no mercado interno”, deve ser vista com ressalvas, pois, em verdade, a mercadoria não foi introduzida no mercado e sim retornou ao Contribuinte remetente.

Aliás, há nos autos o documento de fls. 10 que é muito anterior ao feito fiscal, onde o Contribuinte autuado comunica ao Fisco o fato de que as 237 sacas de café daquela Nota Fiscal nº 004812, não seria entregue ao destino, tendo em vista que a mercadoria estava molhada, e que por isso não poderia, insiste-se, ser exportada.

Como se verifica, nessa primeira análise percebe-se que não houve reingresso das mercadorias no mercado interno, e sim o retorno das mercadorias ao remetente.

Ademais de tudo, os artigos 266 c/c artigo 268, do Anexo IX, do RICMS/96 preceituam que:

Artigo 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

(...)

III - em virtude de reintrodução de mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

Artigo 268 - O recolhimento do imposto relativo à operação, no caso do inciso III do artigo 266 deste Anexo, não será exigido na hipótese de devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente, nos prazos previstos no artigo 266 deste Anexo. (grifo nosso)

Como se verifica, o tributo não será exigido na hipótese de retorno da mercadoria tal qual lançado nos dispositivos supra transcritos, valendo acrescentar, repita-se novamente, que a mercadoria “voltou” para o estabelecimento remetente.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles(Revisor).

Sala das Sessões, 10/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ/TAO

CC/MIG